

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS**

ISABELA LOBO CAVALCANTI

**A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCEDIMENTO DE
ADOÇÃO TARDIA:
Consequências jurídicas no âmbito da Responsabilidade Civil**

Maceió – AL

2023

ISABELA LOBO CAVALCANTI

A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCEDIMENTO DE
ADOÇÃO TARDIA:

Consequências jurídicas no âmbito da Responsabilidade Civil

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wladimir Paes de Lira

WLADEMIR PAES DE LIRA
LIRA:37315790497

Assinado de forma digital por
WLADEMIR PAES DE
LIRA:37315790497
Dados: 2023.04.17 16:08:28 -03'00'

Assinatura do Orientador

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C376d Cavalcanti, Isabela Lobo.
A devolução de crianças e adolescentes no procedimento de adoção tardia :
consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil / Isabela Lobo
Cavalcanti. – 2023.
55 f. : il.

Orientador: Wladimir Paes de Lira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 52-55.

1. Adoção. 2. Família. 3. Responsabilidade civil. 4. Devolução. I. Título.

CDU: 347.633

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais, Jayro e Izaura Fabíola, e à minha avó, dona Vera, que, independentemente do plano, sempre nos guiou com todo amor e ternura que existe no significado da palavra família. Com eles, eu pude alcançar voos enormes, bem maiores do que eu poderia acreditar, mas que meus pais acreditaram mesmo antes de eu pensar que seria possível.

Compartilhar os sonhos com as pessoas que me criaram com tanto amor e afincos tornou o meu maior sentido e aqui, neste trabalho de conclusão de curso, é uma vitória que começa, na verdade, em uma cidade do interior de Pernambuco. No meu coração, é especificamente na casa dos meus avós que foi pintada de amarelo a pedido do meu avô, porque eu, com 3 ou 4 anos de vida, disse para ele que amarelo era minha cor preferida. E ainda é, vovô. Ainda é, porque é da cor que a gente pinta o sol.

Agradeço aos amigos que fiz durante o percurso da faculdade e às pessoas que passaram pela minha vida durante estes anos de graduação e que, de qualquer forma, deixaram a caminhada mais leve. Cada um foi extremamente importante para que eu tenha conseguido chegar até aqui e ter encontrado um espacinho para mim dentro da área jurídica.

Aos professores, obrigada por toda a dedicação com a docência, principalmente na faculdade pública. Obrigada por cada ensinamento passado, não só do Direito como também de vida. Obrigada a todos aqueles que sempre estiveram empenhados em manter a Universidade Federal tão diversa, colorida, ampla. E que ela possa continuar sempre assim, transformando vidas e famílias, abrindo portas e promovendo o ensino gratuito, público e de extrema qualidade.

Agradeço ao Nure, que me deu a oportunidade de trabalhar em um espaço em que me sinto acolhida, que admiro de todo o meu coração. Fazer parte de um escritório que contribui tanto com a democracia, com a ABJD, com a Rede Lado é com certeza meu grande orgulho profissional. Nure, obrigada também por permitir que eu usasse o escritório nos fins de semana para que este trabalho pudesse ser finalmente finalizado.

RESUMO

É imprescindível que todas as crianças estejam inseridas em uma família. No entanto, a idade preferencial para adoção não corresponde à maioria das crianças disponíveis em instituições de acolhimento no Brasil. O desenvolvimento sem um vínculo afetivo parental é uma realidade já difícil, mas piora quando o vínculo é criado e rompido várias vezes. Muitas crianças e adolescentes que passam pelo processo de adoção enfrentam dificuldades em retornar ao abrigo quando se deparam com a falta de preparo dos pretendentes à adoção. Os danos psicológicos causados durante a fase de desenvolvimento da própria identidade levam essas crianças e adolescentes a se sentirem rejeitados. Ante a lacuna legislativa em relação às medidas punitivas para aqueles que optam pela desadoção, o presente trabalho buscou analisar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil para a indenização por danos morais, a fim de amparar as crianças e adolescentes que retornam para as instituições de acolhimento. Para cumprir o objetivo, analisou-se o aspecto histórico da adoção, bem como a funcionalidade das instituições até os julgados de casos em que os adotantes optaram pela devolução.

Palavras-chave: Adoção. Família. Responsabilidade Civil. Devolução.

ABSTRACT

It is essential that all children be placed within a family. However, the preferred age for adoption does not correspond to the majority of children available in foster care institutions in Brazil. Development without a parental bond is already a difficult reality, but it worsens when the bond is created and broken several times. Many children and adolescents who go through the adoption process face difficulties in returning to the shelter when they encounter the lack of preparation of prospective adoptive parents. The psychological damage caused during a phase of development of their own identity leads these children and adolescents to feel rejected. Faced with the legislative gap in relation to punitive measures for those who opt for non-adoption, the present work sought to analyze the possibility of applying civil liability for compensation for moral damages, in order to support children and adolescents who return to foster care institutions. To fulfill the objective, the historical aspect of the adoption is analyzed, as well as the functionality of the institutions until the judgments of cases in which the adopters opt for the return.

Keywords: Adoption. Family. Civil Responsibility. Return.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

MCA - Módulo Criança e Adolescente

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A ADOÇÃO NO BRASIL.....	11
1.1.Histórico da Lei de adoção no Brasil.....	11
1.2.As classificações da Adoção.....	17
1.3.O conceito de família e os princípios que norteiam o processo de adoção.....	20
2. O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O REABANDONO.....	23
2.1.A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil.....	23
2.2.O programa de acolhimento institucional e a adoção tardia.....	27
2.3.O reabandono.....	31
3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	35
3.1.Os julgados.....	36
3.2.A aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família.....	43
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes que se encontram disponíveis para adoção, em sua maioria, não são órfãs. Elas acabam sendo afastadas do convívio familiar de origem quando estão expostas a casos de negligência, seja pelos próprios parentes, pelo Estado ou por políticas públicas.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento registra que em 2023 existem 32.189¹ crianças acolhidas no país e 33.246 pretendentes disponíveis a adotar no Brasil. Apesar da numeração ser próxima, menos de 17% aceitam que a criança tenha mais de 6 anos. Daí surge o termo “adoção tardia” para se referir a faixa etária não condizente às maiores requisições nos preenchimentos de fichas cadastrais.

Além da dificuldade de crianças maiores serem adotadas, já que quanto maior a idade, menor as chances de adoção, ainda existe o crescimento exponencial de ações que buscam a devolução da criança adotada por variados motivos. As razões vão desde os conflitos que deveriam ser esperados como reflexo de toda a bagagem que o adotado viveu, sua história, lutas, traumas, até justificativas como a vinda de um filho biológico não esperado.

O retorno para a instituição de acolhimento e o recomeço da espera por uma nova família causa danos psicológicos imensuráveis nessas crianças e adolescentes, quando ainda nem há maturidade neurológica para lidar com o sentimento de rejeição e o fracasso da expectativa de pertencer a uma família. O infante cria uma desconfiança e descrença para com o próprio futuro, não havendo nem sequer uma dimensão quanto à verificação do dano moral causado.

Em 2017 foi incluso o artigo 197-E §5º na lei 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse novo artigo criou uma previsão em relação a desistência do processo de adoção não só no período do estado de convivência como também após o trânsito em julgado, existindo como consequência a exclusão nos cadastros de adoção e na vedação da renovação da habilitação.

O presente trabalho tem como alicerce os princípios fundamentais que regem o bem-estar da criança e adolescente e busca analisar as leis, princípios, estatutos e jurisprudências com o fim de questionar a previsão legal da desistência da adoção após o trânsito em julgado e

¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

o conflito com os interesses regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com enfoque na Responsabilidade Civil que deve recair sob os adotantes que optaram pela devolução.

Para tanto, no primeiro capítulo faz-se uma apresentação do contexto histórico do surgimento e regulamentação da adoção no Brasil, explorando os conceitos que norteiam o tema e os princípios da adoção.

Por conseguinte, no segundo capítulo, constrói-se a perspectiva do acolhimento institucional e os danos morais causados nas crianças e adolescentes que retornam ao abrigo.

A seguir, no terceiro capítulo, é traçado um panorama das possíveis consequências jurídicas, das ausências normativas e de como a responsabilidade pode ser aplicada.

Em conclusão, para a realização do trabalho, foram utilizados o método de pesquisa qualitativa, bibliográfica e de investigação de julgados como metodologia analítica dedutiva, buscando concretizar a lacuna jurídica que existe acerca da responsabilidade civil que deve recair sob aqueles que optam pela devolução das crianças e adolescentes adotados.

1. A ADOÇÃO NO BRASIL

Este primeiro capítulo tem como objetivo apresentar o contexto histórico no qual se estabeleceu o instituto da adoção no Brasil, com o propósito de destacar como a evolução temporal deslocou o enfoque da adoção enquanto meio para suprir necessidades de adultos para o reconhecimento do direito das crianças e adolescentes de crescerem inseridos em uma família, em conformidade com o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que é o princípio norteador de todo este trabalho.

O segundo item do capítulo aborda as principais espécies de adoção, fazendo uso da referência de Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM. Entre os tipos apresentados, destacam-se a adoção à brasileira, consentida (ou *intuitu personae*), de maiores, de embrião, internacional e tardia, que é o foco principal deste trabalho.

Por fim, o terceiro item caracteriza os princípios da adoção e conceitua a "família" no âmbito do direito brasileiro, enfatizando a desqualificação do que pode ser aceito como uma família apta para criação de filhos em decorrência de falhas políticas e sociais que negligenciam a dignidade e os direitos básicos. Ademais, destaca-se que a ruptura familiar pode tornar-se uma realidade antes mesmo da intervenção de políticas públicas que prezem pelo acolhimento familiar integral.

1.1 HISTÓRICO DA LEI DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é uma prática ancestral que remonta aos primórdios da humanidade. Diversas culturas e civilizações, desde tempos antigos, têm acolhido crianças concebidas por outros indivíduos como se fossem seus próprios filhos. A instituição da adoção tem resistido ao tempo devido à existência de crianças que, por várias razões, não conseguem conviver com suas famílias biológicas.

Para a Maria Berenice Dias (2021, p. 325-326) a adoção é um instituto bastante antigo, uma vez que sempre existiram filhos abandonados pelos pais, seja porque não querem assumir ou porque não podem assumir. Outra razão que contribui com a adoção é o afastamento da criança do núcleo familiar por negligência, abuso ou maus tratos. E conclui dizendo que se de um lado há muitas crianças abandonadas que revelam essa realidade. Por outro lado, há milhões de pessoas que possuem o desejo de ser pais.²

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

Na Grécia e em Roma antiga, por exemplo, a adoção era vista como uma forma de manter a continuidade da linhagem e a sucessão de bens e títulos. Em outras culturas, como na China, Índia e Egito, a adoção era vista como uma forma de ajudar crianças órfãs ou abandonadas.

No Império Romano, o processo de adoção evoluiu significativamente, adquirindo novas dimensões no que diz respeito à correção das discrepâncias entre o parentesco civil e consanguíneo. Além disso, a adoção possuía um caráter político importante nesse período histórico. Já Idade Média, a prática da adoção entrou em declínio, impulsionada pelo catolicismo, que desestimulava tal procedimento devido à organização dos feudos, os quais eram baseados na consanguinidade. Sendo assim, a adoção não era cabível, uma vez que poderia gerar conflitos de interesse.³

Cabe mencionar também o Código Civil Napoleônico, que contemplava a adoção em seu instituto. Tal fato pode ser atribuído ao fato de que Napoleão não possuía herdeiros diretos para sucedê-lo, o que evidencia a relevância política atribuída à adoção.

Segundo Rodrigo da Cunha (2021), no Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito português. Eram diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século XVI) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo – não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real.⁴

Era frequente notar, em residências de famílias abastadas, a existência de crianças criadas por terceiros, popularmente conhecidas como "filhos de criação". A condição dessas crianças não era regulamentada e, em diversas ocasiões, eram consideradas como uma fonte de trabalho não remunerado. Ademais, muitos acreditavam estar oferecendo ajuda aos mais necessitados, conforme os ensinamentos da igreja.⁵

Conforme Schettini (1998), ao surgir qualquer sinal de desobediência ou questionamento da autoridade, os filhos adotivos eram retornados às suas famílias de origem. Entretanto, era notável a existência de uma significativa disparidade no tratamento entre esses filhos adotivos e os biológicos, já que os primeiros eram obrigados a desempenhar tarefas

³ SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A Adoção de Crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais**. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf> . Acesso em: 12 de abril de 2023.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

⁵ LINO, Michelle Villança. **Crias de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba, PR: CRV, 2020.

domésticas em troca de sua estadia na residência, evidenciando uma distinção nítida entre as duas categorias de filhos.⁶

Ao longo do século XX, surgiram novas concepções sobre a adoção, pautadas, sobretudo, no bem-estar da criança adotada. Foi somente com a promulgação do Código Civil de 1916 que se implementou um procedimento formal de adoção, o qual determinava regras claras e a necessidade de autorização judicial. Nesse código, estava prevista a adoção por casais que não pudessem gerar filhos (pessoas solteiras não podiam adotar), desde que fossem maiores de cinquenta anos e mantivessem uma diferença de idade de pelo menos dezoito anos em relação ao adotando. O processo era feito mediante escritura pública, uma forma simples que não exigia a intervenção do Poder Judiciário e não criava vínculo definitivo, uma vez que tanto os pais adotivos quanto a criança poderiam desistir da adoção. Nessa época, entretanto, o interesse dos adotantes prevalecia sobre o interesse da criança adotada.⁷

Com a promulgação da Lei 3.313, de 08 de maio de 1957, houve uma alteração significativa na perspectiva em relação à adoção, que começou a priorizar o interesse da proteção da criança. Com ela, pessoas maiores de 30 anos poderiam adotar, desde que fossem pelo menos 16 anos mais velhas que o adotado. Além disso, a nova lei também permitiu que a criança adotada pudesse utilizar tanto o nome do pai biológico quanto do pai adotivo, ou somente o nome do pai adotivo, conforme sua escolha.

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

⁶ SCHETTINI FILHO, L. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife, PE: Bagaço, 1998.

⁷ FREITAS, Caroline. **Criança Institucionalizada: a importância da preparação na vivência do processo de adoção**. 2017. Disponível em: http://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?crianca-institucionalizada-a-importancia-da-preparacao-na-vivencia-do-processo-de-adocao&codigo=TL0406&area=D11A. Acesso em: 11 de abril de 2023.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário⁸.

Em seguida, no dia 02 de junho de 1965, a Lei 4.655 trouxe uma importante alteração na adoção ao instituir a "legitimação adotiva". Com essa mudança, o filho adotivo passou a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, exceto em questões sucessórias. A adoção passou a necessitar de uma decisão judicial, tornando-se irrevogável e interrompendo o vínculo com os pais biológicos. Por fim, a nova lei permitiu que mulheres viúvas e desquitadas também tivessem o direito de adotar.⁹

Logo após, veio o Código de Menores de 1979, que revogou a legitimação adotiva, passando a categorizar a adoção em dois tipos: a adoção simples, realizada para crianças maiores de 07 anos e para menores de 18 anos, e a adoção plena, para crianças menores de 07 anos, sendo esta irrevogável.¹⁰

Além disso, o Código de Menores estabelecia medidas como a internação em instituições de correção para menores em situação irregular, sem levar em consideração o contexto social e familiar dessas crianças e adolescentes. Além disso, a legislação não garantia o direito à convivência familiar e não previa um processo legal adequado para a adoção de crianças e adolescentes.

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15. A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16. Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

⁸ BRASIL. **Lei nº 3.313, de 8 de maio de 1957**. Dispõe sobre a adoção de menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 maio 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3313.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁹ BRASIL. **Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a Legitimação Adotiva e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4655.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

¹⁰ MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A Adoção no Brasil: algumas reflexões**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, RJ, Ano 10, N.2, P. 356-372, 2º Quadrimestre de 2010.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

¹¹

Observa-se que as legislações brasileiras anteriores não incluíam uma proteção abrangente para as crianças, embora houvesse normas internacionais, como a Declaração de Genebra de 1924, pioneira na abordagem deste tema, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Essas normas surgiram da necessidade de proteger as crianças desde a gestação de suas mães, a fim de garantir seu desenvolvimento emocional, físico e mental de maneira plena. Dessa forma, a criança começou a ser considerada como sujeito de direitos.¹²

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 representou um marco importante nesse sentido, ao estabelecer princípios e procedimentos claros para a adoção e priorizar o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Desde então, a legislação e as práticas de adoção vêm evoluindo em direção a um processo mais transparente, seguro e centrado no bem-estar da criança.¹³

O ECA foi promulgado com base na premissa estabelecida pela Constituição Federal de 1988 que garante o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, preferencialmente no seio da família natural ou extensa, ou, em última hipótese, em família substituta.

A proteção integral de crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, no princípio da Prioridade Absoluta elencado no artigo 4º do ECA, que destaca:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,

¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**, revogada pela Lei nº 8.069 de 1990.

¹² LOBO, Fabíola Albuquerque. *Adoção Consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe*. 2016. **Pensar, Fortaleza**, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio/ago. 2016.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.¹⁵

A Prioridade Absoluta, ao garantir o interesse no bem-estar da criança e do adolescente através da garantia da saúde, dignidade, respeito e liberdade de convivências, requer de primazia a inserção num meio familiar. No meio da adoção, esse princípio torna-se alicerce, justamente porque a adoção em si deve priorizar sempre o infante e garantir o que é melhor para ele e para o desenvolvimento saudável.

Desde a sua promulgação, o ECA passou por diversas alterações legislativas e trouxe importantes inovações no processo de adoção no país, tais como a ampliação do perfil dos adotantes, a agilização do processo de destituição do poder familiar, a adoção internacional regulamentada e o estabelecimento de prazo máximo para a realização do estágio de convivência entre adotante e adotado.

No tocante à agilização do procedimento de adoção, Rodrigo da Cunha pontua:

Em 2017, veio uma boa e bem-intencionada Lei 13.509 que alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), visando agilizar o procedimento de adoção, mas adiantou pouco. Apesar de ter incluído e reduzido prazos por tempo de permanência, não alcançou o objetivo final.

Seria irresponsabilidade fazer um processo de adoção em apenas um ou dois meses. Mas, demorar anos, como tem acontecido na maioria deles, é compactuar com o sistema que mais violenta essas crianças e esses adolescentes do que os protege. O sistema de adoção no Brasil, tal como ele está, apesar de boas intenções, tem sido cruel com os sujeitos de direitos que passam sua infância e juventude na invisibilidade de abrigos/casa de acolhimento, à espera de uma família que nunca chega para maioria delas, repita-se.¹⁶

Apesar de toda a evolução do instituto da adoção, é inegável que está longe de ser perfeito. A morosidade que caracteriza o processo pode ser vista como uma forma de garantir que a criança seja acolhida por uma família que esteja realmente pronta para assumir a responsabilidade de cuidar dela. Por outro lado, é inquestionável que o longo período que uma criança passa em instituições de acolhimento pode gerar consequências negativas em seu desenvolvimento pessoal.

Crescer longe de um ambiente familiar pode gerar lacunas emocionais, sociais e cognitivas que vão persistir ao longo da vida da criança. Portanto, é essencial buscar um

¹⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

equilíbrio entre a garantia de que a adoção seja feita de forma responsável e a necessidade de oferecer às crianças um ambiente seguro e acolhedor para seu desenvolvimento pleno.

Diante disso, em agosto de 2009 foi promulgada a Lei nº 12.012, conhecida como Lei da Adoção. Dentre as modificações trazidas, destaca-se a ampliação da possibilidade de adoção unilateral. Antes de sua promulgação, somente o cônjuge ou a cônjuge poderia formalizar a adoção, excluindo o parceiro ou parceira que não detivesse a titularidade legal da ação. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.012/2009, o cônjuge ou companheiro passou a deter a mesma prerrogativa, promovendo a equidade de direitos e agilizando o processo de adoção em casos nos quais ambos os cônjuges ou companheiros desejam ser reconhecidos como pais adotivos.

Adicionalmente, a legislação trouxe a redução do período mínimo de convivência exigido em situações de adoção internacional. Antes dela, era necessário um período de convivência prévia entre adotante e adotado em território nacional antes que se pudesse formalizar a adoção internacional. A Lei da Adoção reduziu essa exigência, atendendo à necessidade de agilizar os processos de adoção em casos nos quais a criança ou adolescente já se encontrava em condições de vulnerabilidade.

A Lei nº 12.012/2009 representa uma evolução no âmbito do direito de família e dos direitos da infância e adolescência, evidenciando a constante busca por aprimorar as normas legais de acordo com as demandas sociais e as necessidades dos indivíduos envolvidos. A legislação reforça a importância de priorizar o bem-estar das crianças e adolescentes, além de agilizar e simplificar os processos de adoção, sempre visando ao interesse superior das partes envolvidas.

1.2. AS CLASSIFICAÇÕES DA ADOÇÃO

A adoção, ao longo do tempo, passou por alterações significativas em sua concepção e propósito. No começo de sua regulação no Brasil, a adoção tinha como pilar principal atender à demanda de casais que buscavam uma criança para formar uma família.

No entanto, atualmente, percebe-se que o enfoque da adoção mudou em razão às transformações sociais, psicológicas, econômicas e legais que ocorreram nas últimas décadas. O objetivo central da adoção é, agora, encontrar uma família que possa oferecer um ambiente seguro, amoroso e saudável para a criança. A prioridade é garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança adotada, e não apenas atender às expectativas de quem adota.

Esse novo enfoque representa uma mudança de paradigma, onde a criança adotada passa a ser vista como uma pessoa que necessita de cuidados, respeito e proteção, independentemente das motivações e necessidades dos adultos envolvidos no processo.

Sob a perspectiva legal, os tipos de adoção podem variar de acordo com as leis e regulamentos de cada jurisdição. No entanto, é possível identificar categorias amplas que englobam as diversas abordagens adotadas pelo sistema jurídico para conduzir esse processo delicado. Entre os principais tipos de adoção estão:

Adoção à brasileira: Ocorre sem o devido processo legal e sem o acompanhamento das autoridades competentes. Nesse contexto, a expressão "à brasileira" é usada para descrever uma prática que é considerada irregular e não regulamentada, sendo uma referência ao fato de que essa abordagem é mais comum no Brasil.

No caso da adoção à brasileira, ela envolve um acordo informal entre os pais biológicos e os futuros pais adotivos, muitas vezes sem a intervenção de uma instituição de adoção ou do sistema legal. Geralmente, a criança é entregue diretamente aos adotantes, sem seguir os processos legais que garantem a proteção dos direitos do menor e dos adotantes.

No entanto, é importante destacar que a adoção à brasileira é ilegal e pode resultar em consequências graves tanto para os pais biológicos quanto para os adotantes. Isso ocorre porque ela não respeita as leis e regulamentações que visam proteger o bem-estar da criança, garantindo que ela seja colocada em um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento.

Além disso, a adoção à brasileira pode criar uma série de problemas legais, como a possibilidade de anulação da adoção, questões de guarda e custódia, bem como impactar a identidade da criança ao longo da vida, uma vez que a documentação e os registros não são feitos de acordo com os processos formais.

Adoção consentida ou *intuitu personae*: como o nome sugere, a adoção consentida é aquela em que os genitores apresentam formalmente perante o sistema judicial a intenção de ceder a guarda de seu filho para adoção por parte de indivíduos ou um casal específico. Algumas autoridades legais argumentam que esse método de adoção pode entrar em conflito com o direito dos potenciais adotantes que estão inscritos em um sistema de cadastro e aguardam sequencialmente a oportunidade de adotar.

Adoção de maiores: também referida como "adoção de adultos" ou "adoção de indivíduos maiores de idade", é um procedimento legal no qual uma pessoa que alcançou a maioridade legal é adotada por outra pessoa ou por um casal. Ainda que seja menos frequente

do que a adoção de crianças, a adoção de maiores é reconhecida em certas jurisdições e implica processos legais particulares.

Adoção de embrião: A adoção de embrião constitui um procedimento jurídico de natureza complexa, abrangendo a transferência formal de obrigações parentais sobre um embrião que foi concebido por meio de fertilização *in vitro*. Esta abordagem proporciona a oportunidade para um casal ou indivíduo que enfrenta desafios de infertilidade biológica de conceber um filho através da gestação de um embrião doado por outro casal ou por um doador individual.

Os protocolos legais relativos à adoção de embrião divergem conforme a jurisdição e podem englobar avaliações médicas, entrevistas, consentimentos por escrito e outros requisitos que assegurem que tanto os doadores como os adotantes estejam plenamente cientes e concordantes com os termos do processo de adoção. Questões legais, incluindo a transferência de direitos parentais, a formalização documental da adoção e as obrigações jurídicas referentes ao embrião e ao futuro descendente, são minuciosamente consideradas no decurso do processo de adoção de embrião.

Importa enfatizar que a adoção de embrião é um procedimento altamente regulado e regido pela Lei da Biossegurança (Lei 11.105/2005).

Adoção internacional: se refere ao processo em que uma criança, que é nacional de um país, é formalmente adotada por indivíduos ou casais de outra nação. Esse procedimento é regulamentado mediante leis e convenções internacionais que têm como objetivo garantir o bem-estar da criança e a validade legal da adoção.

Antes que a adoção internacional possa ocorrer, os adotantes geralmente passam por um processo rigoroso de avaliação. Isso inclui verificação de antecedentes criminais, entrevistas, avaliações financeiras e psicológicas. Tais medidas visam assegurar que os adotantes possuam a capacidade e as condições necessárias para criar a criança de maneira saudável e segura.

Os aspectos legais da adoção internacional abarcam a obtenção de aprovações e autorizações dos órgãos competentes nos dois países envolvidos. Documentação legal, como acordos de adoção, certidões de nascimento e passaportes da criança, passa por uma análise minuciosa a fim de garantir a legalidade e a legitimidade do processo.

É de relevância considerar que a adoção internacional é frequentemente regulada por convenções internacionais, a exemplo da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Essas convenções são voltadas a

salvaguardar os direitos da criança, evitar o tráfico de crianças e estabelecer padrões uniformes para a adoção internacional.

Adoção tardia: que é o foco principal deste trabalho, se refere à adoção de crianças que já possuem um nível parcial de autonomia. Não há um consenso doutrinário sobre qual a idade que determina a adoção tardia, mas a unanimidade é de que se inicia quando a criança está incluída na faixa etária menos desejada pelos adotantes cadastrados.

1.3. O CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO DE ADOÇÃO

Para o direito brasileiro, o conceito de família é amplo e não se restringe apenas à família tradicional composta por pai, mãe e filhos. A Constituição Federal de 1988 reconhece como entidade familiar não apenas o casamento, mas também a união estável entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, bem como a família monoparental, formada por um dos pais e seus filhos.

Além disso, o Código Civil Brasileiro de 2002 reconhece a família como base da sociedade e prevê diversas formas de parentesco, tais como a filiação biológica, a adoção, a afinidade e a socioafetividade.

Dessa forma, a legislação brasileira considera a família como uma entidade dinâmica e plural, capaz de se adaptar às mudanças sociais e culturais ao longo do tempo.

Neste assunto, diz Rodrigo da Cunha:

A história do Direito, assim como a história do Direito de Família se confunde com a própria história da humanidade, pois só existe civilização porque existe o Direito. Em outras palavras, o Direito surge para possibilitar o convívio social, colocando limites, freios e regras para esse convívio. E, o Direito de Família também existe desde sempre, já que não existe sociedade sem família. [...] A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. XVI, § 3o, estabeleceu que "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica (art. 17), retratou os elementos conceituais daquela época: "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado"[...] Segundo *Beviláqua*, a forma mais ampliada de família corresponde à gens dos romanos, e a forma mais reduzida à gens dos gregos. Entretanto, é mesmo nos romanos que está a referência de organização familiar, e é neles que o ordenamento jurídico brasileiro se pautou. Mesmo com todas as modificações e evoluções no sistema jurídico brasileiro, o referencial básico é, e será sempre, ao que tudo indica, o da família romana, ainda que neste momento aponte para uma outra direção com questionamento ao modelo patriarcal.¹⁷

A proteção dos direitos da família e dos indivíduos está estreitamente ligada aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Esses direitos são aplicáveis a todas as formas de

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 42.

família, e é crucial que os elementos essenciais de qualquer núcleo familiar sejam baseados em valores fundamentais, como o amor, o respeito, a confiança e o afeto, independentemente da sua estrutura.

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.¹⁸

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade. O direito brasileiro protege as crianças porque entende que elas estão em desenvolvimento e precisam de cuidados especiais para garantir um crescimento saudável e pleno, com direitos fundamentais garantidos e livres de violações.

No entanto, em situações de risco iminente, como abandono, negligência, maus-tratos, violência física ou psicológica, exploração sexual, entre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar e a autoridade judiciária podem determinar a medida de abrigo de uma criança ou adolescente, a fim de garantir a sua segurança e proteção enquanto se avalia a sua situação familiar e são tomadas as medidas necessárias para garantir o seu bem-estar.

É importante lembrar que as crianças e adolescentes são seres que estão em processo de desenvolvimento e que tudo o que acontece em suas vidas desde cedo deixa marcas profundas. A relação com crianças não pode ser equiparada à relação entre adultos. Ao chegar em um acolhimento institucional, as crianças trazem consigo uma bagagem emocional e uma história que deve ser respeitada pelos profissionais envolvidos e pelos futuros pais adotivos. As

¹⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

circunstâncias vividas, por muitas vezes, necessitaram de mais maturidade e resiliência do que a capacidade neurológica da criança que ainda está em desenvolvimento.

Esta fase que Anzieu chama de “fantasia da pele arrancada” não acontece “sem resistência nem dor”. A criança pode esboçar comportamentos e verbalizações de ataque aos pais e tais atitudes podem ser compreendidas se nos reportarmos ao fato de que a criança, no contexto de adoção tardia, passou por situações de rupturas que produziram marcas (de desestruturação psíquica) e deve, portanto, elaborar o luto pela perda da mãe biológica, motivado pela introjeção dos novos objetos de identificação – no caso os pais adotivos.

Nesta fase, a criança, temendo um segundo abandono, uma segunda ruptura e suas decorrentes frustrações, tende a projetar sobre os pais adotivos o fantasma da mãe biológica má (aquela que a abandonou) e os comportamentos agressivos indicam tentativas de autoproteção. Para assegurar-se de que os novos pais são mesmo bons e que a possibilidade de um novo abandono é remota, a criança testa os vínculos por meio de atitudes hostis que ganham o seguinte significado: ‘até que ponto eu sou querido’ ou ‘até onde eles vão me aguentar’ (1998, p. 38).¹⁹

Nesse sentido, processo de adoção é norteado por princípios éticos e legais que têm como objetivo garantir o bem-estar e os direitos da criança ou adolescente adotado e da família adotiva. Entre esses valores estão a prioridade absoluta dos direitos da criança, a adoção no melhor interesse dela, o direito à convivência familiar, o respeito à sua identidade e cultura, a preservação dos vínculos familiares, a análise cuidadosa dos pretendentes à adoção e o acompanhamento após a adoção. O cumprimento desses princípios é fundamental para que o processo de adoção seja realizado de forma ética, legal e humanizada.

Para tanto, a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente permite destacar três essenciais princípios: o melhor interesse da criança, a igualdade entre os filhos e a convivência familiar.

O princípio do melhor interesse da criança encontra-se previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essas legislações buscam a garantia dos direitos e interesses reais das crianças e adolescentes, oferecendo oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, social e moral.

Por sua vez, o princípio da igualdade entre os filhos estabelece que não deve haver distinção entre filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. O conceito de entidade familiar é ampliado pela Constituição Federal, que em seu art. 227, § 6º assegura que os filhos têm os mesmos direitos e qualificações, vedadas quaisquer designações

¹⁹ CAMARGO, M. L. **Adoção tardia: Representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)** [Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista]. Repositório Institucional Unesp. (2005b). Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

discriminatórias relativas à filiação. Nesse sentido, os filhos adotados possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos, inclusive para fins sucessórios.

Por fim, o princípio da convivência familiar assegura o direito dos filhos de conviverem com ambos os pais. Para tanto, a lei prevê a possibilidade de guarda compartilhada, guarda alternada ou visitas, com o objetivo de garantir o cumprimento desse propósito.

2. O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O REABANDONO

Este capítulo tem início com a abordagem da evolução histórica do processo de institucionalização de crianças e adolescentes. Para tal, retoma-se o período da chegada da Congregação Religiosa e da implementação da religião cristã na sociedade nativa, citando também brevemente as Casas dos Muchachos, o período da escravidão e a Roda dos Expostos. Em seguida, o capítulo centraliza-se nos preceitos do acolhimento institucional e traz o questionamento sobre quando a ruptura familiar é necessária e quando se configura como uma interferência estatal na desqualificação familiar.

No segundo item, é abordado o passo a passo para a habilitação da adoção, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, é discutida a questão dos perfis desejados pelos adotantes e dos perfis das crianças e adolescentes disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, com destaque para a faixa etária.

Por fim, o terceiro item trata da devolução propriamente dita, desde a escolha da palavra "devolução" até a conclusão de que, na maioria dos casos, a culpabilização da criança é a justificativa apresentada para a desistência da adoção. Em todo momento, enfatizam-se os danos psicológicos causados pelo reabandono.

2.1. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

No Brasil, existe uma longa tradição de internação de crianças e adolescentes em instituições. Essa prática tem origem no período colonial, quando diversas modalidades de instituições, como colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes, educandários e reformatórios, foram criadas com objetivos educacionais e/ou assistenciais.

O início dessa tradição remonta a 1549, com a chegada da Congregação Religiosa Companhia de Jesus, cujos jesuítas buscavam converter os nativos à religião cristã. Como não tiveram sucesso com os adultos, concentraram seus esforços nas crianças, que acreditavam ser mais receptivas e que poderiam ser utilizadas como instrumentos para a conversão dos adultos.

Desse modo, foram criadas as "Casas dos Muchachos" entre 1550 e 1553, financiadas pela coroa portuguesa, nas quais os meninos nativos eram colonizados e catequizados.

Posteriormente, essas casas também passaram a abrigar crianças portuguesas órfãs e abandonadas, com o objetivo de auxiliar os padres na conversão das crianças nativas.²⁰

No que se refere às crianças negras durante o período da escravidão, elas eram menos numerosas em relação aos adultos e muitas não chegavam aos 10 anos de idade. Geralmente, as transações de escravos aconteciam a partir dos 12 anos, quando se acreditava que o adestramento da criança já havia sido concluído e que, portanto, poderia ser facilmente comercializada.

No século XVIII, criou-se a Roda de Expostos como uma forma de diminuir o número de infanticídios resultantes do abandono de recém-nascidos em locais públicos. Essa prática permitia que as crianças fossem deixadas em uma roda giratória em um local seguro, de forma anônima, para que pudessem ser acolhidas e “salvar” a alma da criança indesejada através do batismo.²¹

A Roda foi uma instituição que passou da França para Portugal antes de chegar no Brasil. Tratava-se de um aparelho mecânico cilíndrico, fechado em uma das extremidades, que girava em torno de um eixo. Ele se localizava nos muros de conventos, junto com um sino que era tocado assim que uma criança era depositada ali. Ao girar o aparelho, do outro lado da roda, freiras recebiam o bebê abandonado para que fosse ali institucionalizado.

No Brasil, o contexto histórico era de escravidão quando as primeiras Rodas foram instaladas. Ela surgiu como tentativa de salvar os recém-nascidos abandonados, para que em seguida fossem encaminhados para trabalho ou casamentos, no caso das meninas. A instituição sobreviveu até 1948, em São Paulo.²²

O acolhimento institucional, dentro da cultura histórica em que está inserido, é uma medida de proteção integral e especial voltada para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, cuja guarda provisória é confiada ao dirigente da instituição de acolhimento. Trata-se de uma medida provisória e excepcional que visa garantir a proteção desses jovens enquanto se busca uma solução adequada para sua situação.

Nos anos 80, durante as discussões para elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surgiu o conceito de "abrigo", que consistia em instituições de proteção que tinham como objetivo separar crianças e adolescentes que sofriam com o abandono e maus

²⁰ SPOSATI, Aldaíza. **Vida urbana e gestão da pobreza**. São Paulo: Cortez, 1988.

²¹ LINO, Michelle Villança. **Crias de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba, PR: CRV, 2020. Pg. 82

²² LEITE, M. L. M. A Roda de Expostos. O Óbvio e o Contraditório da Instituição. **Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura**, Campinas, SP, v. 2, n. 2, p. 66–75, 2006. DOI: 10.20396/resgate.v2i3.8645483. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8645483>. Acesso em: 31 maio. 2023.

tratos, visando a proteção dos mesmos e a promoção da dignidade humana. Essa lógica serviu de base para a criação de políticas públicas e sociais voltadas para a proteção desses grupos vulneráveis, como os pobres, órfãos e abandonados, reforçando o argumento de que a institucionalização seria a melhor solução para eles.²³

Antes de se recorrer ao acolhimento institucional, é importante priorizar outras medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o apoio e orientação aos pais ou responsáveis, a colocação em família substituta ou a adoção, a colocação em família extensa ou ampliada, o atendimento em programa de acolhimento familiar, entre outras. Somente após esgotadas essas possibilidades é que se deve recorrer ao acolhimento institucional, sempre com a finalidade de proteger e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Assim o ECA aduz:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta²⁴.

Entretanto, todo o contexto precisa ser analisado minuciosamente. A decisão de retirada do infante do seio familiar, ou até mesmo a de permanência com parentes, deve ser analisada de forma individual em cada caso. Rodrigo da Cunha cita que:

A Lei nº 12.010/092 que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dispõe sobre a adoção, a considera medida excepcional. Preceitua que deve ser concedida após esgotadas todas as possibilidades de manter a criança/adolescente na família biológica. Vê-se aí um equívoco conceitual e principiológico, vez que, ao priorizar a família biológica à afetiva, ignora toda a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico de que a família é muito mais um fato da cultura do que da natureza. E assim, a própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é permanecer no núcleo familiar biológico. [...] O sistema de adoção no Brasil, apesar da tentativa de alguns grupos de melhorar sua efetivação, ainda é muito perversa com as crianças e adolescentes. Ela continua sendo regida pelo ECA, que foi alterado pela lei 12.010/09 e modificações posteriores. Em razão disso, suas instituições de acolhimento (antigos orfanatos) e casas de reinserção, estão dezenas de milhares de crianças e adolescentes à espera de uma família que nunca chega. A raiz do problema está, inclusive, em uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei, no sentido de que se deve buscar a qualquer custo que a criança seja reinserida na família extensa, ou seja, pelos seus parentes, esquecendo que para isso é necessário que com eles mantenha, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade. Um verdadeiro culto ao biologismo, incentivado equivocadamente, inclusive, por dogmas

²³ LINO, Michelle Villança. **Criar de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba, PR : CRV, 2020.

²⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

religiosos. Esta procura pelo adotante "preferencial" costuma durar anos e, quando é encontrado, na maioria das vezes o parente assume a guarda não por amor, mas por culpa. O consagrado princípio constitucional do melhor interesse da criança fica longe do que seria realmente melhor para ela.²⁵

De maneira geral, a realidade não é tão simplista como pode parecer em conceitos abstratos. É comum acreditar que crianças e adolescentes disponíveis para adoção não têm família ou pais que desejam sua guarda legal. No entanto, dentre as muitas histórias e situações que existem, há cenários em que a intervenção estatal desumaniza o processo de retirada de uma criança de sua família de origem, muitas vezes devido à negligência pública e à impossibilidade socioeconômica da família para sanar problemas. Em alguns casos, os serviços oferecidos em nome da proteção da criança e do adolescente não são abrangentes o suficiente e não levam em conta o contexto de suas vidas, o que leva a uma intervenção fragmentada e particularizada que não aborda as questões familiares.

A autora Michelle Villança Lino, em seu livro "Crias de um (não) lugar", relata um caso em que uma senhora viúva e seus quatro filhos foram ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) para solicitar ajuda, visto que estavam morando na rua. Ela queria ajuda para ela e para os filhos. O CRAS acionou o conselho tutelar do município que direcionou essa mãe com seus filhos para a Vara da Infância, Juventude e Idoso. Os filhos foram acolhidos em abrigos diversos, devido às poucas vagas disponíveis e a mãe retornou para as ruas sozinha. As crianças não só foram afastadas da mãe como também foram acolhidas separadamente.²⁶

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), “a realidade brasileira nos mostra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros”. Nesse contexto, a PNAS visa atender crianças, adolescentes, idosos e suas respectivas famílias como forma de priorizar o fortalecimento dos vínculos fragilizados, trabalhar com foco na centralidade da família considerada em vulnerabilidade e risco social.²⁷

Entretanto, em diversos casos similares ao aqui relatado, ocorre uma desqualificação da mãe, demonstrando que as políticas públicas não dão conta das mazelas sociais. A desqualificação das famílias pobres cria uma lógica de que as instituições do Estado ou famílias mais abastadas são mais competentes para criar as crianças e os adolescentes. Isso resulta em

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

²⁶ LINO, Michelle Villança. **Crias de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba, PR : CRV, 2020.

²⁷ BRASIL, **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004**. Brasília, MDS/SNAS, 2004. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2023.

uma negação da construção social e histórica da exclusão dessas pessoas, além de transferir a negligência do Estado para as próprias famílias vulneráveis.

2.2. O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A ADOÇÃO TARDIA

No Brasil, o processo de adoção é regulamentado por lei e requer o cadastro prévio dos interessados, com algumas exceções previstas. As comarcas mantêm listas de crianças aptas à adoção, assim como candidatos habilitados, e existem também cadastros estaduais e nacionais regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permitem a adoção interestadual.

Segundo a Corregedoria Nacional de Justiça, para se habilitar à adoção, o interessado precisa ter a idade mínima de 18 anos, independente do estado civil, respeitando a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e a criança a ser acolhida.

Caso haja implementação do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento em uma dada comarca, torna-se possível a realização de um pré-cadastro, o qual envolve a disponibilização da qualificação completa do adotante, informações sobre o núcleo familiar e o perfil da criança ou do adolescente que se deseja adotar.

O adotante precisa levar no Fórum ou na Vara da Infância cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível e certidão de antecedentes criminais. Esses documentos serão atuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo, podendo existir a solicitação de documentações complementares.

Em seguida, é necessária a participação no programa de preparação para adoção. O projeto tem como objetivo prover aos postulantes um conhecimento pleno acerca da adoção, tanto sob o ponto de vista legal quanto psicossocial. Ademais, visa fornecer informações capazes de auxiliar os postulantes a tomar decisões mais seguras em relação à adoção, bem como prepará-los para superar possíveis obstáculos que possam surgir durante o período inicial de convivência com a criança ou adolescente. Além disso, o programa objetiva orientar e estimular a adoção de crianças ou adolescentes inter-raciais, com deficiências, enfermidades crônicas ou necessidades de saúde específicas, e de grupos de irmãos.

Baseado na avaliação psicossocial, na comprovação de participação em programas de preparação para adoção e na opinião do Ministério Público, o juiz emitirá uma decisão, autorizando ou não a solicitação de habilitação para adoção.

A aprovação da habilitação do postulante à adoção terá validade por um período de três anos, podendo ser renovada por igual período. O prazo máximo para a conclusão do processo de habilitação à adoção é de 120 dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa fundamentada da autoridade judiciária. Após a aprovação do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

Quando houver necessidade de encontrar uma família para uma criança ou adolescente que corresponda ao perfil definido pelo postulante, o Poder Judiciário entrará em contato com o postulante, respeitando a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado ao postulante o histórico de vida da criança ou adolescente, e, caso haja interesse, será permitida a aproximação entre eles.

Caso a fase de aproximação entre a criança ou adolescente e a família adotante tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o período de estágio de convivência. Durante esse tempo, a criança ou adolescente passa a residir com a família adotante, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. É importante ressaltar que o período de estágio de convivência tem prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período e podendo ser dispensado em circunstâncias singulares, como quando fundamentos sólidos justificam a necessidade de acelerar o procedimento de adoção. Isso pode ocorrer em situações em que a criança já tenha mantido uma convivência substancial prévia com os potenciais adotantes ou em casos em que a criança esteja enfrentando uma situação de risco iminente.

Porém, no contexto da adoção internacional, o prazo máximo do estágio de convivência é distinto, uma vez que o período necessário pode apresentar notável variação em conformidade com as leis e regulamentações vigentes no país de origem da criança ou adolescente a ser adotado, bem como no país adotante. Não se estabelece um intervalo fixo que seja aplicável universalmente, visto que cada jurisdição pode estipular suas próprias exigências normativas.

Frequentemente, o estágio de convivência tem uma extensão que abarca desde algumas semanas até vários meses, em muitos casos. O propósito primordial desse estágio é possibilitar que tanto a criança ou adolescente quanto os futuros pais adotivos estabeleçam laços afetivos, adaptem-se mutuamente e avaliem a viabilidade de uma adoção bem-sucedida.

É de suma importância que as partes envolvidas, incluindo os adotantes e as autoridades competentes nos países relacionados, estejam em concordância quanto à duração e às minúcias do estágio de convivência. Geralmente, esse período é delimitado para assegurar que todas as

partes disponham de um tempo adequado para tomar decisões embasadas a respeito da adoção, com ênfase nos melhores interesses da criança em consideração.

Após o término do período de estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. O juiz responsável pelo caso verificará as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e da família adotante. Se as condições forem favoráveis, o magistrado proferirá a sentença de adoção e determinará a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho.

Para a conclusão da ação de adoção, o prazo máximo é de 120 dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.²⁸

Com a promulgação da nova lei de adoção 13.509/2017 e a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em 2008, o objetivo principal era o de auxiliar os juízes da vara da infância e juventude. O CNA contém uma lista de todas as crianças e adolescentes aptos para adoção, bem como das pessoas interessadas em adotá-las. Além disso, o cadastro tem outros objetivos, como a desburocratização do processo de adoção, a uniformização dos bancos de dados sobre crianças e adolescentes, e a orientação do planejamento e formalização das políticas públicas para crianças e adolescentes.²⁹

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento registra que em 2023 existem 32.189 crianças acolhidas no país e 33.246 pretendentes disponíveis.³⁰ Dentre essas crianças, é principalmente na divisão por faixa etária que reside a incompatibilidade de expectativas.

Tabela 1 – Crianças acolhidas e pretendentes disponíveis no SNA de acordo com a faixa etária em 2023

Faixa Etária	Crianças Acolhidas	Pretendentes Disponíveis
Até 2 anos	3.732	5.736
De 2 a 4 anos	2.793	10.770
De 4 a 6 anos	2.640	10.277
De 6 a 8 anos	2.617	4.404

²⁸ O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza o passo a passo de como adotar uma criança no Brasil no site: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>> Acesso em: em 09 de abril de 2023.

²⁹ FREITAS, Jucélia Oliveira. **O Apadrinhamento Afetivo como Caminho para Adoção**. Caderno IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, junho/2018.

³⁰ Dados atualizados em 10/04/2023 às 10:30:07, disponíveis no Painel de Acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça. Essa mesma fonte e acesso foi utilizada para a criação da tabela. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>

De 8 a 10 anos	2.994	1.320
De 10 a 12 anos	3.299	406
De 12 a 14 anos	4.035	164
De 14 a 16 anos	4.584	87
Maior de 16 anos	5.462	80

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O perfil almejado pelos adotantes parece uma representação ilusória do filho sonhado. O interesse em adotar crianças mais jovens está intimamente ligado à ideia de que um bebê, que ainda não desenvolveu plenamente sua consciência do mundo, é mais suscetível a ser moldado e se aproxima mais da experiência de se ter um filho biológico, uma vez que tem menos história de vida anterior à adoção. O filho fantasiado tem menos marcas emocionais do que o filho adotivo realista.

Tradicionalmente, a adoção de crianças que não são bebês é conhecida como "tardia", um termo que ainda é utilizado pela literatura internacional para se referir à adoção de uma criança com mais de dois anos de idade. A adoção tardia recebe essa denominação do ponto de vista do desenvolvimento porque a criança já não é mais considerada um bebê e está passando por várias mudanças rápidas em seu desenvolvimento. No entanto, é importante destacar que o desenvolvimento da criança não para aos dois anos, nem mesmo aos cinco ou dez anos. Portanto, a adoção tardia envolve um processo longo e desafiador para a família adotiva.³¹

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos pais adotivos de crianças mais velhas é lidar com a história anterior da criança, que frequentemente inclui rejeição, dor e solidão. Essas experiências podem ter impactos duradouros na criança e afetar seu desenvolvimento emocional e psicológico. Por isso, é fundamental que a família adotiva esteja preparada para oferecer suporte e afeto à criança, bem como acompanhamento terapêutico, se necessário, para ajudá-la a superar os traumas passados e se adaptar à nova realidade familiar.

Entendendo a dificuldade da adoção tardia, encontra-se também o termo "inadotável", do qual Maria Berenice Dias comenta:

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas ou não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por negligência, maus-tratos ou abuso

³¹ WEBER, Lídia Natalia Dobrienskyj. **Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção**. Curitiba: Juruá, 2011.

sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. (DIAS, 2016, p. 843)³²

Se já existe uma dificuldade em encontrar um lar para as crianças e adolescentes que estão fora da faixa etária mais requisitada, é natural que a ideia de família para essas crianças pareça um sonho inalcançável. Muitas delas começam a acreditar que nunca serão inseridas num meio familiar e o sentimento de rejeição e abandono deixa cicatrizes profundas.

E ainda como agravante, é comum que todo o processo de entrada no abrigo e separação da família de origem não seja pensado em como a criança será informada sobre. Muitos desses infantes não entendem os motivos da ruptura familiar e tão pouco para onde estão indo. E assim, no meio da desinformação, são inseridos em outras famílias e até devolvidos sem, novamente, compreender o que suscitou o reacolhimento.

2.3. O REABANDONO

No mês de maio de 2020, diversos sites de notícias e redes sociais divulgaram a história de Huxley, um menino de origem chinesa que foi adotado internacionalmente pelo casal americano Myka Stauffer e James de Columbus em 2017, quando ele tinha quase dois anos de idade. Myka, que é uma influenciadora digital com mais de 700 mil seguidores em seu canal no YouTube, documentou o processo de adoção em 27 vídeos, o que potencialmente contribuiu para o crescimento exponencial de sua audiência.³³

No entanto, quase três anos após a adoção, o casal anunciou publicamente que havia decidido "devolver" Huxley devido às dificuldades em lidar com as necessidades especiais decorrentes do autismo do menino. É válido ressaltar que todo o processo de adoção, assim como os três anos de convivência, foi amplamente documentado nas redes sociais da influenciadora, o que trouxe uma exposição excessiva e irreversível à criança.

O Dicionário Aurélio conceitua “devolução” como “restituição ao dono; restituição ao primitivo estado; transferência de propriedade ou de direito”³⁴. O termo “devolução”, quando aplicado à crianças, costuma a estar sempre acompanhado das aspas justamente como forma de amenizar o uso de uma palavra que remete ao consumo para tratar de indivíduos.

No dizer de Lino (2020, p.27):

Devolução é o nome usualmente utilizado por aqueles que lidam com o tema da adoção (magistrados, equipes técnicas dos juízos e das entidades de acolhimento,

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico) / 4. Ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³³ ISTOÉ. Polícia investiga caso de youtuber que devolveu filho três anos após a adoção. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adoacao/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

³⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**.

adotantes) para a prática de pessoas (habilitadas para adoção ou não) que devolvem crianças e adolescentes pelos mais variados motivos: inadaptação dos membros da nova família; comportamento da criança; descoberta da gravidez da requerente durante período de adaptação; prazo de estágio de convivência prolongado; demora no julgamento da destituição do poder familiar dos genitores da criança; separação dos requerentes, dentre outros.³⁵

Já Maria Isabel de Matos Rocha, juíza de direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Campo Grande – Mato Grosso do Sul, diz que:

Temos dado este nome esdrúxulo a crianças que são rejeitadas por uma família, quer seja a sua própria, quer seja a adotiva (por adoção legal ou adoção à brasileira), quer seja o chamado "filho de criação", quer seja a criança que foi acolhida sob guarda (de fato ou de direito). "Devolvida"? Por que usar esta palavra? Usamos esta palavra porque é a palavra usada pela família insatisfeita que "devolve". E a quem se "devolve" uma criança? Pretendem "devolver" para a Justiça da Infância, mesmo que não tenha sido o Juiz da Infância que tenha lhes "entregado" a criança. E conseguem "devolver"? A resposta, infelizmente, é positiva: "devolvem", sim. O Juízo da Infância recebe sim esta criança e procura lhe dar a proteção que a família está lhe negando (ainda que esta "proteção" seja sob o duvidoso teto de um abrigo de crianças). Porque a alternativa, para a criança, se o Juízo da Infância não a acolher, pode ser suportar maus tratos, abusos, humilhações, indiferença, descaso, no seio dessa família. Manter a criança nessa família, à espera do fatal abandono, expulsão de casa, ou tratamento discriminatório, descuidado, negligente, indiferente, humilhante ou até agressivo, violento e hostil, constitui a meu ver a mais cruel violação dos direitos humanos (2001, p. 1).³⁶

A dureza da palavra “devolução”, apesar de infeliz, muito faz sentido para a realidade.

Eliana Alves pontua:

[...] *devolução* passou a ser corrente no judiciário para qualificar um novo abandono produzido na vida de crianças rejeitadas que declinaram do compromisso assumido. Por que usar o termo *devolução*? O que se devolve? Pela lógica, sentido do termo, devolve-se um produto estragado, com defeito, algo que se usou, mas não gostou porque não atendeu as expectativas perante o que foi ofertado.” (2014, p.247)³⁷

É contraditório que pessoas que tenham se submetido ao processo de habilitação para adoção venham a desejar devolver o infante. Diferentemente de uma gravidez não planejada em que os pais têm um filho por acidente, a adoção requer a vontade e uma extensa preparação que envolve documentos, palestras e disponibilidade. A própria gênese da palavra “adoção” vem do latim *ad* = para + *aptio* = opção. Portanto, desde a sua origem é considerada como sendo ato de vontade livre de obrigação.³⁸

³⁵ LINO, Michelle Villança. **Criar de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba, PR: CRV, 2020.

³⁶ ROCHA, M. I. M. **Crianças “devolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? Reflexões sobre a adoção à brasileira, guardas de fato ou de direito malsucedidas**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/criancas-desenvolvidas-os-filhos-de-fato-tambem-tem-direito-reflexoes-sobre-a-adoacao-a-brasileira-guardas-de-fato-ou-de-direito-mal-sucedidas/>>

³⁷ ALVES, Eliana Olinda. Entre expectativas e realidade. Alguns aspectos da experiência. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Orgs.). **Guia de adoção: no judiciário, no social, no psicológico e na família**. 1. Ed. São Paulo: Roca, 2014. p. 241-250.

³⁸ SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Apesar de estar explícito no Estatuto da Criança e Adolescente que adoção é ato irrevogável, é possível que os pretendentes desistam do processo inclusive após o trânsito em julgado da sentença, havendo como penalidade a inativação dos cadastros de adoção e a impossibilidade de renovar a habilitação.

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança e/ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção acarretará a sua inativação dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. Tais regulamentações, que não são exaustivas sobre a temática da habilitação, mostram o interesse do legislador na garantia de um processo de habilitação célere, que verifique se o pretendente tem condições de adotar as crianças e que busque proteger as crianças de recusas imotivadas ou novos abandonos.³⁹

O que é omitido tende a passar despercebido. Há um tabu em torno da "devolução" de crianças adotadas de tal maneira que, em alguns casos, parece não existir. Quando esse tema é trazido à tona, há um desejo imediato de condenação daqueles que se presume serem responsáveis. No entanto, a complexidade dessa situação vai muito além desse simples desejo de punição e pode causar um intenso sofrimento psicológico tanto para as crianças quanto para os pais⁴⁰.

Rodrigo da Cunha tem um posicionamento semelhante quando afirma que em situações de ruptura de vínculo com crianças, mesmo durante o período de convivência que tem como objetivo testar a relação, é uma experiência traumática para aqueles que esperavam se tornar pais adotivos e perderam a oportunidade de serem. Mesmo que a criança seja eventualmente acolhida por outra família que possa oferecer uma vida melhor, ela fica marcada psicologicamente para sempre, já que terá que lidar com um dos piores sentimentos humanos: a rejeição. Nesse contexto, o sentimento de desamparo é ainda maior, já que é a segunda vez que a criança é rejeitada como filha.⁴¹

Entretanto, as informações e dados estatísticos referentes ao retorno de crianças e adolescentes aos abrigos devido à "devolução" são escassos, se é que existem em disponibilidade pública. Não há como negar que essa é uma realidade crescente e ainda não

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

⁴⁰ GHIRARDI, M.L.A.M. O Impossível da maternidade em um caso de devolução da criança a ser adotada: interface entre a infertilidade e a feminilidade. *In*: III Congresso Internacional de Psicopatologia Fundamental/ IX Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental. Niterói, RJ. 2008. **Anais** [...]. Disponível em: <http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/iii_congresso/mesas_redondas/O_impossivel_da_maternidade.pdf>

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

alcançada pelo Direito, já que nem mesmo existem previsões legais de sanção que não sejam meramente administrativas, como a invalidação da habilitação.

Levy, Pinho e Faria (2009) conduziram uma investigação com base em 10 casos de devolução de crianças, que foram registrados entre os meses de novembro de 2007 e março de 2008 na Vara da Infância, Juventude e do Idoso da cidade do Rio de Janeiro. O principal propósito deste estudo foi identificar as razões que levaram a essas devoluções. De acordo com as autoras, as justificativas para as devoluções foram classificadas em duas categorias: o comportamento da criança (60%) e problemas no relacionamento com ela (40%).⁴²

Transferir a responsabilidade da devolução para a criança é algo que Lino também comenta:

Mesmo optando pela adoção, passando (ou não) pelas etapas da habilitação, não raro, adotantes desistem da filiação adotiva pelos mais variados motivos. Das histórias que motivaram minha escrita, percebi que a culpabilização da criança por seu recolhimento é o principal argumento – desculpa – utilizada por aqueles que desistem, que se desencantam.⁴³

De acordo com as autoras do estudo, as crianças foram devolvidas porque não correspondiam às expectativas dos pais em relação ao estabelecimento de um modelo de relação. Os descontentamentos apresentados pelos adotantes se referiam, principalmente, a condutas consideradas normais e esperadas para a idade das crianças e adolescentes, especialmente ao levar em conta que existe um amplo histórico de abandono. Esses comportamentos foram tratados como birra e desobediência.

Assim diz Souza:

Quase sempre a família traz o garoto ao Juiz da Infância [...] (às vezes sem nem terem tido uma conversa prévia com ele, preparando-o para tal separação). A família traz um discurso defensivo (para se justificar) salientando que cuidaram, alimentaram, fizeram tudo pela criança, mas esta não corresponde à sua dedicação, por ser perversa, por puxar os pais de origem, por ser rebelde, enfim, por algum bom motivo, na maioria das vezes calcado em profundo preconceito contra esta criança. (2012, p.93⁴⁴)

Existem situações nas quais casais que estão em processo de adoção decidem devolver a criança durante o período de convivência. Quando isso ocorre, podem responder a ações civis públicas. Um caso exemplar foi relatado por Ladvoat⁴⁵ na cidade de Uberlândia. O Ministério

⁴² Levy, L., Pinho, P.G., & Faria, M. M. (2009). “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução de crianças”. *PSICO*, 40(1), 58-63. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>>

⁴³ LINO, Michelle Villança. **Criar de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba, PR: CRV, 2020.

⁴⁴ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia: Devolução ou desistência de um filho?** Curitiba: 2012, p.93

⁴⁵ Ladvoat, C. (2014) Devolução de crianças em guarda provisória: Consequências jurídicas do rompimento. In: Ladvoat, C. & Divana, S. **Guia da adoção: no jurídico, no social, no psicológico e nas famílias**. p. 123-137. São Paulo, SP: Roca.

Público de Minas Gerais acionou um casal que, após oito meses de convivência, devolveu uma menina de oito anos. A juíza da Vara da Infância e Juventude, pela primeira vez no Brasil, concedeu liminar que determinava que o casal pagasse pensão alimentícia correspondente a 15% de sua remuneração líquida à menina.

No caso em questão, a equipe técnica havia indicado que a criança estava bem adaptada à família, e, mesmo antes da adoção ser finalizada, o casal mudou o nome da menina no meio social, sem uma avaliação psicológica adequada. Essa atitude teve consequências graves para a criança, que ficou confusa sobre sua identidade após o retorno à casa de acolhimento, chamando a si mesma pelo nome de registro e pelo nome dado pelos pretendentes à adoção.

De acordo com os laudos da equipe interprofissional da Vara, o segundo abandono foi ainda mais prejudicial ao desenvolvimento da menina do que o primeiro. A menina, que chamava a todos da família por nomes socioafetivos (mãe, pai, avó, tio, etc.), a pedido do casal, não recebeu nenhuma explicação para o retorno à casa de acolhimento.

O reabandono, segundo a psicóloga Gina Khafif Levinzon, cria ainda mais dificuldades para a formação de futuros vínculos familiares. Para tanto, comenta: “(...) isso representa para o adotado um trauma tão grande quanto ter sido abandonado pela mãe biológica. Numa próxima colocação em família adotiva, ele terá ainda mais dificuldades em formar vínculos”.⁴⁶

Nos casos de desistência, a criança é reacolhida e revive a experiência de abandono e rejeição. É comum que por consequência, as crianças e adolescentes que retornam ao abrigo comecem a desejar permanecer na instituição, como forma de autoproteção de possíveis chances de sofrerem novamente com rupturas.

Já é esperado que, quando uma criança é devolvida durante a fase considerada como adoção tardia, os danos causados são agravados. Isso ocorre não apenas pela consciência da rejeição, mas também pela diminuição das chances de ser adotada por uma nova família após ter mais um retorno ao abrigo em seu histórico. Disto isto, abre-se espaço para considerar a aplicação da teoria da perda de uma chance para esses casos.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os dois primeiros capítulos do presente trabalho abordaram a implementação da legislação relativa à adoção no Brasil. Essa linha englobou tanto o contexto histórico quanto as classificações predominantes, além dos princípios que norteiam o procedimento de adoção.

⁴⁶ LEVINZON, Gina k. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. Editora Blucher, 2020, p.42.

Nesse percurso, também foi delineada uma compreensão acerca do funcionamento do acolhimento institucional, bem como o que pode ser chamado de reabandono nos casos de adoção tardia.

Nesse sentido, este terceiro e último capítulo tem como objetivo apresentar algumas decisões judiciais já proferidas sobre o tema, tendo em vista que, apesar da existência de uma sanção administrativa prevista no art. 197-E §5º do ECA, ainda não há uma penalização legal definitiva para esse tipo de conduta.

É importante ressaltar que, diante do impacto psicológico e emocional que o reabandono pode causar na criança, há uma crescente demanda pela aplicação da responsabilização civil daqueles que optam por interromper o processo de adoção. A indenização moral se torna necessária para minimizar os danos causados e proporcionar um mínimo de compensação para aqueles que retornam às instituições de acolhimento.

3.1. OS JULGADOS

Em pesquisa feita nos sites dos Tribunais, podem ser encontrados alguns julgados recentes tratam do assunto da devolução durante a adoção tardia. Dentre eles, quatro foram selecionados para análise. O primeiro sendo o Recurso Especial Nº 1.698.728 - MS (2017/0155097-5), interposto no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. [...]PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. [...] CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO [...] 1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é cabível a reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos pais adotivos em relação ao adotado e se estão configurados, na hipótese, os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil; (ii) se é admissível que os pais adotivos sejam condenados a prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar, inclusive no período em que a criança se encontra acolhida institucionalmente. 2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, [...] 3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, [...] 5- No processo de adoção, o papel do Estado e do Ministério Público é de extrema relevância, pois às instituições cabe, [...] controlar o eventual ímpeto dos pretensos adotantes, conferindo maior racionalidade e eficiência à política pública de adoção, o que efetivamente ocorre na grande maioria das situações. 6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas 22 [...] 7- A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil

dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito. 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes.[...] 10- Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção. 11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco.[...]13- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento; (ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes. ⁴⁷

No caso em questão, a criança foi adotada aos 9 anos de idade, mas após 4 anos de convivência familiar e devido a conflitos familiares e negligência no exercício do poder de guarda, o poder familiar foi destituído.

O recurso em análise visa determinar se é possível reivindicar reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo dos pais biológicos e se os requisitos para a responsabilidade civil estão presentes. Além disso, busca-se discutir a possibilidade de os pais adotivos prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar.

O tribunal considerou a idade do casal um fator de risco para o sucesso da adoção, devido à diferença de idade entre os adotantes e o adotado, e concluiu que houve falha estatal na concessão da adoção a idosos, pois não houve uma análise adequada do caso.

Em relação aos danos morais decorrentes do abandono afetivo, foi considerada a situação específica da criança, que foi adotada aos 9 anos de idade após ter vivido anteriormente a destituição familiar e um longo período em acolhimento institucional. A idade avançada do casal adotivo, que tinha 55 e 85 anos na época da adoção, também foi mencionada.

A Ministra Nancy Andrighi pontuou:

Diante desse cenário, é absolutamente crível e presumível concluir pela existência de grave abalo e de trauma psíquico em uma criança de 09 anos que, após anos de acolhimento institucional, é recebida em um lar em que espera permanecer e que, a

⁴⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 04/05/2021. T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021.

partir de problemas que são cotidianamente enfrentados por todas as famílias do universo – talvez exponencialmente maiores em razão de sua vida pregressa, vê os seus pais agindo para devolvê-la ao albergamento aos 14 anos.⁴⁸

Os pais adotivos foram considerados responsáveis civilmente pelos danos causados à adolescente, que havia passado por uma destituição de poder familiar anterior e um longo período de acolhimento institucional. O dano moral foi configurado devido às atitudes dos adotantes, que levaram à reinserção da jovem no sistema de acolhimento após a adoção. Ressalta-se que a falha estatal no caso foi considerada ao avaliar o grau de culpa dos pais. É importante destacar que, mesmo após a destituição do poder familiar, os pais ainda têm a obrigação de fornecer assistência material aos filhos. Com a destituição, eles perdem apenas o direito de gerir a vida dos filhos, não o vínculo de parentesco.

No caso em análise, a adotada atingiu a maioridade civil em 2019, e por isso o processo foi devolvido ao Tribunal, sendo a apelação convertida em diligência para averiguar a necessidade de alimentação da jovem e a possibilidade dos alimentantes. O recurso especial foi conhecido e provido. O Exmo. Sr. Ministro Moura Ribeiro (voto vencido) argumentou que a sentença que decreta a perda do poder familiar não implica no cancelamento do registro civil de nascimento da criança ou do adolescente, o que só ocorre quando há uma nova adoção. Portanto, com a extinção do poder familiar e sem nova adoção, os genitores ainda possuem obrigações e deveres com a prole, inclusive o dever de fornecer-lhes alimentos durante o período de acolhimento institucional.

No recurso mencionado, foi demonstrada a falha estatal na medida em que a idade avançada dos adotantes não foi considerada em relação às necessidades especiais da adolescente. Contudo, a responsabilidade foi atribuída somente aos pais, já que a filha não atendeu às expectativas depositadas nela, o que provocou a destituição do poder familiar.

Nesse caso, a falha estatal foi um dos fatores determinantes que contribuíram para o retorno da adotada à instituição de acolhimento, demonstrando claramente a omissão do Estado no caso em questão.

Em outra situação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu na Apelação nº 0006658-72.2010.8.26.0266 o seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização

⁴⁸ *Id.*, 2021.

por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.⁴⁹

Nesta Apelação, o Tribunal enfatizou que, de acordo com os registros, os pais adotivos usaram a reconciliação entre o autor e sua mãe biológica para devolvê-lo à sua família biológica. Portanto, a compensação não se baseia na reintegração do adolescente à sua família biológica, mas sim no abandono pelos pais adotivos, que o entregaram de volta à sua família biológica durante um período de instabilidade emocional e psicológica.

Os relatórios psicológicos e psicossociais confirmaram os danos morais e psicológicos resultantes do segundo abandono. Um dos trechos retrata:

Quanto ao prejuízo psíquico-moral em ter sido 'devolvido' por seus pais adotivos, este sem sombra de dúvida é extremo, tornando D. uma pessoa alquebrada e aparentemente melancólica. Esse dano, do ponto de vista psicológico, é tão grande que é possível que Daniel desenvolva graves transtornos psicológicos ou até mesmo psiquiátricos no futuro, o que poderá ser melhor avaliado quando o mesmo passar por sua adolescência.⁵⁰

Dessa forma, o Tribunal considerou que o ato ilícito cometido pelos réus foi a causa dos danos morais sofridos pelo autor, e, portanto, existe a obrigação de indenizar. Quanto à pensão alimentícia, ela não foi estabelecida porque o poder familiar foi extinto após a adoção pela mãe biológica, conforme o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conseqüentemente, se a criança não for adotada novamente após o segundo abandono, o registro continuará com o nome dos pais adotivos, caso eles tenham solicitado a mudança do nome. Mantendo o vínculo de filiação, é possível solicitar alimentos e herança. No entanto, com a revogação da adoção, o adotado não poderá exigir pensão alimentícia devido à falta de vínculos, mas poderá pleitear danos morais.

Já em um terceiro caso, houve ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o casal R.R.M.S. e I.S.B., buscando condenação destes na obrigação de indenizar os danos morais causados à criança L.A.M.R.. No acórdão, o Desembargador Luís

⁴⁹ TJSP. APELAÇÃO CÍVEL: AC 0006658-72.2010.8.26.0266; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª. Vara Judicial. DJ: 08/04/2014. Data de Registro: 30/04/2014.

⁵⁰ *Id.*, 2014.

Carlos Gambogi, relator no recurso de apelação nº 1.0194.12.007673-3/0001⁵¹, decide pelo o que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido. Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção. O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção. Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto. Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa-fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.

O casal que estava no processo de adoção da criança, após três anos de convivência, optou pela “devolução”. A justificativa apresentada foi que a menina havia subtraído R\$ 30,00 (trinta reais) da carteira do “pai” para comprar doces. Quando os pais descobriram, ela mentiu dizendo que foi um estranho na rua que tinha lhe dado o dinheiro. Extrai-se do Mérito:

"Contudo, na audiência realizada no dia 20/08/12, quase três anos após a interposição do procedimento de adoção e cinco meses após a última manifestação da parte autora naqueles autos, o casal R.R.M.S. e I.S.B. afirmou não ter a intenção de continuar com o pedido de adoção, ao argumento de que a menor havia retirado da carteira de R.R.M.S. a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) a fim de comprar guloseimas na padaria. Segundo se extrai dos autos, tal fato foi descoberto após terem encontrado R\$ 20,00 (vinte reais) com a menor, que mentiu ao afirmar que um homem havia lhe dado o dinheiro. [...] Na sequência, foi homologada por sentença a desistência do processo de adoção, e determinado que a menor fosse encaminhada à Fundação Comunitária Fabricianense, onde aguardará as providências legais para sua colocação em lar substituto."⁵²

O relatório psicológico apresentado nos autos evidencia que a criança em questão desenvolveu um forte vínculo com a família adotiva. Apesar de ser uma menina muito nova, a menor sentiu a necessidade de assumir responsabilidades acima do esperado para sua faixa etária, a fim de ser aceita e evitar o risco de novo abandono. Assim descreve:

⁵¹ TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL: AC: 1.0194.12.007673-3/001 MG. Relator: Luís Carlos Gambogi, DJ: 10/09/2015. Data de Publicação: 17/09/2015.

⁵² *Id.*, 2015.

"(...) Durante as entrevistas realizadas, o casal informou que vivenciaram momentos de conflitos intensos nos últimos meses. Segundo R., sua esposa encontra-se muito sensibilizada com a gravidez e em uma das discussões chegou a dizer que ela teria de optar entre ela ou a criança L. R. mostrou-se seguro de que não deseja abrir mão da guarda da criança, independentemente dos conflitos com a esposa. Considera que a criança tem se vinculado cada vez mais a eles e apresentou significativas melhoras em seu comportamento, que antes era marcado por rebeldia e agressividade. Acredita que a esposa tenha agido por impulso e por influência de terceiros. Já I. relatou que L. de fato vem se comportando bem, demonstrando sinais de boa adaptação na família. I. mostrou-se sensibilizada com a situação de L., que encontra-se fortemente vinculada e feliz ao lado do casal. Não deseja que a criança sofra (...). L. mostrou-se inicialmente apreensiva durante as intervenções. Na época do conflito, participou de uma conversa com os "pais", em que foi dito por eles que sua "mãe" não queria mais permanecer com ela. Sente-se fortemente insegura, pois percebe a fragilidade do vínculo entre ela e os cuidadores. Sente-se na obrigação de corresponder a todas as expectativas dos "pais" para conseguir garantir seu lugar na família e diante disto vem tentando adequar seus comportamentos de forma aceitável socialmente. Relata que não tem brigado mais com os colegas da escola, que vem tirando ótimas notas na escola, que adora auxiliar a "mãe" nas tarefas domésticas, que está muito feliz com a chegada da "irmã". Mostra-se bem adaptada na família e mantém também vínculo significativo com a família extensa: tios, primos, avós". - Relatório Psicológico realizado na data de 19/01/2012.⁵³

Na sequência, foi homologada a sentença de desistência do processo e adoção e foi determinado o retorno da criança à Fundação Comunitária Fabricianense. O Desembargador entende que a adoção ainda não havia se concretizado, mas a guarda que foi exercida claramente tem um grande impacto na vida da criança. Assim sendo, ela implica direitos e obrigações, como o de respeitar a integridade psíquica e moral do infante. Apesar de não haver vedação para que os pretensos pais desistam da adoção, foi decidido pela indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude dos danos morais causados à criança.

Já em no quarto caso, o STJ traz a possibilidade de a adoção ser rescindida quando o adolescente não tem interesse na adoção, ressaltando a importância de entender esta instituição como algo de duas vias. Assim aduz:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substituta ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.[...] 4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre

⁵³ *Ibd.*, 2015, p. 65-67.

que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. 5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes. 6- Está caracterizada a “prova nova” apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente. 7- Subsuma-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso. 8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. 9- A hipótese dos autos representa situação *sui generis* na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. 10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.⁵⁴

No caso em questão, o adolescente não teve interesse em dar continuidade para adoção e fugiu da nova família, deixando uma carta em que afirmava não querer mais ser adotado e nem ter que estudar. O adolescente ficou alguns dias na casa de um amigo da escola para enfim procurar o Conselho Tutelar de Curitiba, que entrou em contato com os adotantes.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, visando a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, a sentença de adoção pode ser rescindida. O artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pode ser interpretado de forma sistemática e teleológica, não sendo a irrevogabilidade da adoção uma regra absoluta, dependendo do caso em análise. Se a adoção não for benéfica para o adotado e não satisfizer o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, ela pode ser revogada.

A Ministra Nancy Andrighi, também relatora desta ação, pontua:

Desse modo, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre

⁵⁴ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.892.782, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 15/04/2021.

que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.⁵⁵

Portanto, em alguns casos, as presunções dogmáticas podem não se adequar à realidade, e o julgador pode desfazer a adoção de forma excepcional para proteger o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. No caso em questão, a permanência do adotado na família seria um obstáculo para estabelecer vínculos com seus atuais guardiões, de acordo com a interpretação do § 1º, do art. 39 do ECA. Não foram demonstradas as vantagens de manter a adoção, logo, o pedido da ação rescisória foi julgado procedente, com a devida retificação do registro civil.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a irrevogabilidade da adoção não é uma regra absoluta e pode ser rescindida se não for mais vantajosa para o adotado, em conformidade com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Em relação à responsabilidade, se for comprovado que a criança sofreu danos e houver um nexo causal entre o ato ilícito dos pais e os danos causados ao filho, a obrigação de indenizar existe.

Assim, embora não haja consenso quanto à interpretação da aplicação da responsabilidade civil, quando não há justificativa plausível e razoável para a desistência da adoção, já se verificam decisões de tribunais favoráveis à reparação dos danos morais ocasionados.

3.2. A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio do *neminem laedere* é a base da responsabilidade civil. Essa fórmula, que tem origem romana, orienta-nos a agir de maneira a não prejudicar os direitos de outras pessoas. Quando ocorre algum tipo de dano, seja moral, material ou estético, é necessário encontrar uma compensação, mesmo que parcial, para restaurar o equilíbrio que foi perdido. A responsabilidade civil se concentra, portanto, na obrigação de reparar um dano que tenha sido causado de forma injusta,⁵⁶ e assim, garantir que a dignidade da pessoa humana seja preservada.

Dito isso, a responsabilidade civil é um dos ramos do direito que tem como objetivo proteger os direitos das pessoas, especialmente quando há lesão à dignidade humana. Assim, a obrigação de reparação de danos imposta pela responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à proteção da dignidade humana, um dos fundamentos de todo o ordenamento jurídico.

⁵⁵ *Id.*, 2021.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

André de Carvalho Ramos⁵⁷ conceitua o princípio da dignidade humana como a proteção da qualidade inerente e distintiva que cada ser humano possui, a qual os zela de qualquer tratamento degradante e de discriminação prejudicial. Logo, a dignidade humana garante condições materiais básicas para a sobrevivência e bem-estar de cada indivíduo.

No contexto da adoção, em especial no que tange à desistência da adoção, é essencial que esses dois princípios sejam considerados e utilizados como fundamento para qualquer decisão judicial. No caso de crianças maiores e adolescentes, a sensação de rejeição e abandono será ainda mais agravada e não há justificativas que minimizem essa realidade. Conforme já discutido anteriormente neste trabalho, é inquestionável que tais situações acarretam danos psicológicos que exigem acompanhamento profissional. Assim, a proteção da dignidade humana e a obrigação de reparação de danos injustamente causados se tornam iminentes.

A própria Declaração dos Direitos das Crianças (1959)⁵⁸, norma supralegal ratificada pelo Brasil, afirma que toda criança deverá ter oportunidades e facilidades que lhe faculte o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Para isso, a criança precisará de amor e de compreensão e deverá estar em um ambiente de afeto e segurança moral e material. O ambiente mais propício para tanto é dentro de uma família, mesmo que não seja a biológica.

Sendo assim, o conceito de família está centrado no afeto como elemento aglutinador, e exige que os pais criem e eduquem seus filhos com o carinho indispensável para a formação plena de sua personalidade. Logo, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, mas sim um dever primordial.⁵⁹

Nesse passo, Queiroz cita:

A família aparece, portanto, como primeiro espaço em que a criança se desenvolve enquanto ser social, atuando na mediação entre os indivíduos e as normas, regras e valores da sociedade. Ela é o responsável primeiro pela garantia e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à proteção e ao desenvolvimento de habilidades humanas, de modo que estes possam dispor das condições materiais e humanas necessárias ao seu desenvolvimento.⁶⁰

⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁵⁸ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc_07.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico) / 4. Ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶⁰ QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liliana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 1, jan/jun, 2013, p. 55-67. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/13161/9620>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Quando a família se constrói através da adoção, é esperado que seja um ato irrevogável, ainda mais por ter sido uma escolha que precisou enfrentar um longo processo de habilitação e preparo. Entretanto, é necessário destacar que não há proibição legal para que os adotantes desistam do procedimento ou optem pela desadoção, desde que isso ocorra antes da sentença de adoção transitar em julgado. Isso se deve ao fato de que é a sentença que estabelece o vínculo familiar e, conseqüentemente, as obrigações decorrentes desse vínculo.

Assim, se a devolução ocorrer antes do término do processo de adoção, é de entendimento comum que não há obrigação de indenização, uma vez que o vínculo de filiação ainda não foi constituído. Contudo, é antecipável que no contexto de crianças maiores e adolescentes, a frustração das expectativas relacionadas à adoção possa acarretar repercussões psicológicas adversas.

No entanto, caso ocorra a devolução de uma criança adotada após a sentença de adoção ter transitado em julgado, é evidente a presença de responsabilidade civil, uma vez que a relação familiar já foi estabelecida. Dessa forma, o critério mais razoável seria o trânsito em julgado. Porém, o uso desse critério exclui o vínculo afetivo que é desenvolvido durante o período de convivência. Sendo assim, o mais justo seria levar em conta o desejo da criança adotada. Se a criança manifestar e afirmar a sua falta de interesse em permanecer na família, não há justificativa para danos morais. Afinal, durante o período de convivência, pode haver a falta de encaixe e identificação com a família provisória.

Já nos casos em que os pais adotivos optam por devolver a criança adotada utilizando justificativas sem fundamento, como mau comportamento, birras, ou qualquer cenário que poderia ocorrer com um filho biológico, não se pode obrigar a permanência da criança nessa família, mas deve haver indenização moral, uma vez que o período em que a criança esteve sob tutela dessa família tirou a oportunidade de encontrar um ambiente mais acolhedor e preparado para respeitar as bagagens e a história de quem viveu uma ruptura familiar.

Neste cenário, a demanda por compensação por danos morais tem se tornado cada vez mais necessária, o que reflete uma tendência de ampliação da responsabilidade civil para a reparação de danos injustos. Em consonância com esta tendência, os direitos de personalidade também têm sido ampliados, possibilitando o reconhecimento de danos decorrentes de ofensas a esses direitos. Notadamente, esta tendência tem se estendido às relações familiares, com o intuito de transferir a responsabilidade decorrente da manifestação de vontade para o âmbito dos vínculos afetivos.

Na prática da responsabilização civil decorrente da desadoção, a teoria da perda de uma chance na devolução da adoção tem como base a ideia de que a criança ou adolescente adotado tem o direito de ter uma família e que a devolução da adoção representa a perda de uma chance para essa criança ou adolescente de ter uma família afetiva e amorosa.

Para Tartuce, a perda de uma chance ocorre quando alguém tem frustrada uma expectativa de uma oportunidade futura que, dentro da lógica razoável, ocorreria se tudo seguisse seu curso normal. É necessário que essa chance seja séria e real para que seja caracterizada como perda. Sérgio Savi propõe um critério objetivo, afirmando que a perda da chance será considerada quando a probabilidade da oportunidade for superior a 50%. Essa teoria trabalha com suposições e, em muitos casos, pode ser resolvida em danos morais ou materiais, sem a necessidade de comprovar a seriedade e realidade da chance.⁶¹

Nesse sentido, esse preceito tem sido aplicado em casos em que a adoção é desfeita por iniciativa dos adotantes após um período de convivência com a criança ou adolescente. Logo, a aplicação da teoria da perda de uma chance na devolução da adoção tem como objetivo garantir a proteção dos direitos da criança ou adolescente adotado, bem como incentivar a reflexão e a responsabilidade dos adotantes no momento da decisão de adotar uma criança ou adolescente, levando em conta que a adoção é um ato de amor e responsabilidade que deve ser encarado com seriedade e compromisso com o bem-estar da criança ou adolescente adotado.

É válido destacar que no contexto da adoção, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece de forma clara todas as consequências jurídicas em relação a essa matéria. O artigo 197-E, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se limita a mencionar algumas possíveis sanções em caso de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou devolução da criança ou adolescente após a sentença de adoção ter transitado em julgado. Assim expressa:

197-E, § 5º - A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Conclui-se que a falta de punibilidade concreta na determinação das consequências jurídicas pode gerar incertezas e desafios na interpretação e aplicação da legislação, bem como na garantia do direito à adoção de crianças e adolescentes.

O artigo citado determina que a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente após a sentença de adoção ter transitado

⁶¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único

em julgado acarretará a exclusão dos adotantes dos cadastros de adoção e a vedação da renovação da habilitação, a menos que haja decisão judicial fundamentada em contrário.⁶² No entanto, tais medidas impostas pela norma têm um caráter meramente administrativo, uma vez que afetam apenas a habilitação do adotante no cadastro de adoção, sem necessariamente objetivar reparar o dano causado à criança ou ao adolescente que foi devolvido à instituição de acolhimento.

Dentro da classificação desses danos, pode-se citar os danos existenciais, que são aqueles que afetam a existência do indivíduo, sua vida cotidiana e sua forma de encarar o mundo. São danos que afetam a esfera psicológica e emocional, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana. Eles podem surgir em diversos contextos, como em situações de violência doméstica, acidentes, assédio moral no trabalho, entre outros. Na adoção, os danos existenciais podem ser decorrentes do reabandono da criança, que pode gerar traumas emocionais profundos e afetar o desenvolvimento da personalidade.

Assim diz Moraes:

[...] a criança que viveu em acolhimento institucional e foi, portanto, afastada da convivência familiar e comunitária sofreu uma ruptura no processo de construção da sua história de vida, e também uma ruptura nos vínculos afetivos, pois foi afastada de suas raízes culturais e afetivas. Ao ser adotada, a criança traz lacunas no que se refere às suas raízes e precisará de um tempo para se reorganizar e assimilar os novos modelos culturais que lhe serão apresentados na família que a adotou. [...] toda relação de vinculação surge da convivência e do respeito, e não só da herança genética. (2015, p.46)⁶³

Assim é que se torna possível afirmar que, quando uma criança é restituída, ela não retorna à instituição de acolhimento ileso, mas sim com sequelas emocionais, psicológicas e cognitivas, marcada por uma sensação de rejeição e abandono.

Entretanto, o procedimento atual de adoção não dispõe de mecanismos adequados para responsabilizar efetivamente os pais adotivos que retiram a criança ou adolescente da casa de acolhimento, criando falsas expectativas de formação de uma família e depois optando pela devolução.

Nesse passo, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, deforma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo,

⁶² < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf> > página 154

⁶³ MORAES, Patrícia Jakeliny; FALEIROS, Vicente de Paula. **Adoção e Devolução: Resgatando histórias**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram.”⁶⁴

Se a desistência ocorrer dentro do estágio de convivência, conforme previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há, em regra, possibilidade de se falar em responsabilidade civil, uma vez que o direito de desistência é legítimo e não abusivo. Entretanto, se a desistência ocorrer após o período de convivência e durante a guarda provisória, antes da sentença transitada em julgado da adoção, poderá configurar abuso do direito de desistir, ensejando a responsabilidade civil, à luz do art. 187 do Código Civil.

Vale ressaltar que, após a sentença de adoção transitada em julgado, torna-se juridicamente impossível a pretensão de "devolução", caracterizando, caso ocorra, ilícito civil no plano fático e, a depender do caso, ilícito penal por abandono de incapaz, conforme previsto no art. 133 do Código Penal. Ademais, é possível que o juiz profira uma sentença de rejeição do pedido de devolução, sem citar o réu, configurando hipótese atípica de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 332 do Código de Processo Civil.⁶⁵

Logo, o pressuposto para a responsabilização civil decorrente da desistência da adoção deve levar em consideração uma linha tênue e flexível, que considere o vínculo afetivo estabelecido pelo infante com a família provisória. A culpabilidade pode ser determinada quando a desistência é motivada por justificativas esdrúxulas, que poderiam ter sido evitadas no processo de preparação para a habilitação. Além disso, o nexo causal será estabelecido quando o relatório psicológico indicar que o retorno da criança para a instituição de acolhimento pode prejudicar a formação dos vínculos afetivos, gerando insegurança e desesperança.

Quanto à quantificação da indenização por abandono, é importante ressaltar que não há valor financeiro capaz de reparar completamente os danos causados à criança. No entanto, é necessário que a indenização seja proporcional à renda da família, de forma a não sobrecarregar a responsabilidade financeira dos réus. Ademais, o valor da indenização deve ser suficiente para cobrir os gastos com tratamentos psicológicos, já que o abandono pode gerar traumas e danos emocionais à criança.

É relevante destacar também que, durante o período em que a criança permanece sem uma nova família adotiva, ela deve manter os mesmos direitos que uma criança biológica,

⁶⁴ TJMG. APELAÇÃO CÍVEL: AC 1.0024.11.049157-8/002. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014. DJ: 23/04/2014.

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade Civil pela Desistência da adoção**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S.l.], 27 jul. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Pablo%20Stolze%20Gagliano%20e%20Fernanda%20Carvalho%20Le%C3%A3o%20Barretto>> Acesso em: 14 abr. 2023.

incluindo o direito de participar da sucessão no caso de falecimento de um dos pais, bem como receber o equivalente a uma pensão alimentícia. É importante garantir que a criança não seja prejudicada devido à situação de abandono, de forma que esteja protegida e amparada. O objetivo não é monetizar o que é impagável por natureza, mas sim reduzir o número de devoluções de crianças e adolescentes, protegendo-os de serem abandonados mais uma vez.

CONCLUSÃO

Ao longo da história do Brasil, o instituto da adoção teve um papel fundamental na evolução da forma como as crianças são vistas na sociedade. Antes consideradas como propriedades, eram submetidas a condições degradantes e violações de direitos humanos. No entanto, hoje em dia, devido a importantes avanços legais e culturais, as crianças são reconhecidas como sujeitos de direito e merecedoras de respeito e proteção.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade humana como um dos princípios fundamentais da República, e isso foi ampliado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que visa garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde e ao lazer.

A adoção é um importante instrumento jurídico e social para garantir o bem-estar e a proteção das crianças. Através do processo de adoção, as crianças têm a oportunidade de ter uma nova família e um ambiente seguro e amoroso, que permitirá o seu desenvolvimento integral e saudável.

A compreensão da família como um núcleo importante de desenvolvimento dos indivíduos foi fundamental para entender que as crianças e adolescentes institucionalizados necessitam da atenção do Estado. A partir do momento em que ocorre a ruptura com a família biológica, é fundamental que o processo de entrada no abrigo seja guiado pela singularidade de cada criança e priorize o afeto e a esperança de estar em um ambiente familiar.

Nesse sentido, é importante que o Estado tenha políticas públicas que garantam a proteção e o acolhimento dessas crianças e adolescentes, proporcionando-lhes um ambiente seguro e saudável, que favoreça o desenvolvimento integral e o exercício de sua cidadania. Essas políticas devem ser norteadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que sejam respeitados seus direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar e comunitária.

É fundamental que sejam desenvolvidas estratégias para que a adoção seja um processo seguro e saudável para todas as partes envolvidas, tanto para a criança adotada como para a família adotante. É necessário que haja uma análise cuidadosa dos pretendentes à adoção, avaliando-se sua capacidade emocional, financeira e moral para assumir a responsabilidade de criar uma criança.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenha avançado no sentido de regular a adoção no Brasil, é necessário reconhecer a importância de preparar adequadamente

as famílias que se habilitam para receber as crianças e adolescentes em suas casas. Infelizmente, muitos casos de desistência da adoção durante o período de convivência têm surgido no âmbito do Poder Judiciário, resultando em uma nova experiência de rejeição para as crianças e adolescentes envolvidos e minando a esperança de encontrar uma família amorosa. Além disso, muitos desses jovens acabam ultrapassando a idade desejada para adoção e são considerados "inadotáveis".

No entanto, para além desse desafio, é preciso reconhecer a ausência de punibilidade que diz respeito às punições para aqueles que optam pela desistência da adoção. O artigo 197-E §5º do ECA, de fato, deixa vagas as consequências da desistência da adoção, limitando-se a mencionar a desabilitação do cadastro de adoção.

Por fim, é imprescindível que haja uma previsão clara na legislação sobre a aplicação de danos morais em casos de desistência da adoção, com o objetivo de assegurar a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos nesse processo. Essa previsão deve incluir uma proteção legal do menor em relação aos seus direitos hereditários e sucessórios enquanto busca por uma nova família ou atinge a maior idade. Além disso, é dever garantir a disponibilidade de assistência psicológica, visando amenizar o máximo possível os danos causados pelo reabandono.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Lei nº 3.313, de 8 de maio de 1957**. Dispõe sobre a adoção de menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de maio 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3313.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a Legitimação Adotiva e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4655.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004**. Brasília, MDS/SNAS, 2004. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CAMARGO, M. L. **Adoção tardia: Representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista]. Repositório Institucional Unesp. (2005b). Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursrel&select=clearall>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Primeira Infância no Sistema de Justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)** / 4. Ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FREITAS, Caroline. **Criança Institucionalizada: a importância da preparação na vivência do processo de adoção**. 2017. Disponível em:

<http://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?crianca-institucionalizada-a-importancia-da-preparacao-na-vivencia-do-processo-de-adocao&codigo=TL0406&area=D11A>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FREITAS, Jucélia Oliveira. **O Apadrinhamento Afetivo como Caminho para Adoção**. Caderno IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, junho/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade Civil pela Desistência da adoção**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S.l.], 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Pablo%20Stolze%20Gagliano%20e%20Fernanda%20Carvalho%20Le%C3%A3o%20Barretto>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GHIRARDI, M.L.A.M. **O Impossível da maternidade em um caso de devolução da criança a ser adotada: interface entre a infertilidade e a feminilidade**. Anais do III Congresso Internacional de Psicopatologia Fundamental/ IX Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental. Niterói, RJ. 2008. Disponível em: http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/iii_congresso/mesas_redondas/O_impossivel_da_maternidade.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

ISTOÉ. **Polícia investiga caso de youtuber que devolveu filho três anos após a adoção**. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Orgs.). **Guia de adoção: no judiciário, no social, no psicológico e na família**. 1. Ed. São Paulo: Roca, 2014. p. 241-250.

LEITE, M. L. M. A Roda de Expostos. O Óbvio e o Contraditório da Instituição. Resgate: **Revista Interdisciplinar de Cultura**, Campinas, SP, v. 2, n. 2, p. 66–75, 2006. DOI: 10.20396/resgate.v2i3.8645483. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8645483>. Acesso em: 31 maio. 2023.

LINO, Michelle Villança. **Crias de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba, PR: CRV, 2020.

LIRA, Wladimir Paes de. Responsabilidade Civil nas Relações Familiares – O Estado da Arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona**, vol. 4, n. 2, 2018, pp. 177-194. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção Consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. **Pensar, Fortaleza**, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio./ago. 2016.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A Adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, RJ, Ano 10, N.2, P. 356-372, 2º Quadrimestre de 2010. MCA - Módulo Criança e Adolescente. Disponível em: https://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/quadros_evolutivos.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

MORAES, Patrícia Jakeliny; FALEIROS, Vicente de Paula. **Adoção e Devolução: Resgatando histórias**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc_07.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHO, Patrícia Glycério Rodrigues. **Devolução. Quando as crianças não se tornam filhos**. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (Orgs.). Guia de adoção: no judiciário, no social, no psicológico e na família. 1. Ed. São Paulo: Roca, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROCHA, M. I. M. (2001) - **Crianças “devolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? Reflexões sobre a adoção à brasileira, guardas de fato ou de direito malsucedidas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/criancas-desenvolvidas-os-filhos-de-fato-tambem-tem-direito-reflexoes-sobre-a-adocao-a-brasileira-guardas-de-fato-ou-de-direito-mal-sucedidas/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHETTINI FILHO, L. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife, PE: Bagaço, 1998.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A Adoção de Crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais**. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SILVA, Vanessa. **Uma análise da responsabilidade civil decorrente do arrependimento após o processo de adoção de crianças e adolescentes** / Vanessa Silva. - 2022.
STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.892.782, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 15/04/2021.
STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 04/05/2021. T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. São Paulo: Editora Método, 2021.

TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL: AC 1.0024.11.049157-8/002. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014. DJ: 23/04/2014.

TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL: AC: 1.0194.12.007673-3/001 MG. Relator: Luís Carlos Gambogi, DJ: 10/09/2015. Data de Publicação: 17/09/2015.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção**. Curitiba: Juruá, 2011.

TJSP. APELAÇÃO CÍVEL: AC 0006658-72.2010.8.26.0266; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª. Vara Judicial. DJ: 08/04/2014. Data de Registro: 30/04/2014.